

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

RESPOSTA

Ao Senhor, **ACADÊMICO DE DIREITO**FACULDADE -

Senhor Acadêmico,

Ao cumprimentá-lo, encaminho resposta referente a pedido de informação protocolado por meio do Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão - e-SIC **remetido a** Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia.

Consta, na solicitação, pedido de *informações a respeito de* "revistas íntimas no sistema prisional". Segundo informa o acadêmico, "todas as informações repassadas serão utilizadas única e exclusivamente para o meio acadêmico." O requerimento protocolado pelo acadêmico tem seu fundamento legal previsto na Lei 12.527 de 2021, trazendo no seu escopo jurídico o direito fundamental de acesso à informação conforme os princípios básicos da administração pública.

Ao analisar o pedido verificou-se tratar-se de questionamentos acessíveis **e não sigilosos,** podendo serem repassados sem que prejudiquem ou comprometam as atividades administrativas e operacionais realizadas no âmbito da Secretaria de Justiça.

Conforme orienta o Decreto Presidencial 7.724 de 16 de maio de 2012:

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

- I às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e
- II às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos **cujo** sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei n.º 12.527, de 2011.

A Lei de acesso à informação preconiza que:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos, ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

- III informação produzida ou custodiada por pessoa física, ou entidade privada, decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos, ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII informação relativa:
- a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.
- VIII (VETADO). (Incluído pela Lei n.º 14.345, de 2022)
- § 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Por sua vez, o Estado de Rondônia regulamenta o acesso à informação previsto no Art. 5º, XXXIII e 216, § 2º, da Constituição Federal através do Decreto n.º 17.145 de 01 de outubro de 2012. O presente decreto trata de regulamentar o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo Estadual, assim com trata de regulamentar assuntos sobre restrições de acesso, prazos e graus de sigilo.

DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

O pedido do acadêmico visa obter informações sobre revistas íntimas no sistema prisional, apresentando para isso alguns questionamentos que passo abaixo a transcorrer:

1 - Qual a média mensal, aproximada, de revistas íntimas realizadas em todos os estabelecimentos prisionais do Estado?

Resposta. Nesse quesito, a Diretoria Geral da Polícia Penal esclarece que, após a publicação da Resolução Nº 05 em 02 de setembro de 2014 o sistema prisional do Estado de Rondônia segue as orientações previstas nesse documento, o qual veda a revista íntima ou, mais propriamente conhecida como "revista vexatória, desumana ou degradante" realizadas em visitantes que pretender adentrar nas Unidades Prisionais do nosso Estado:

Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.

Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:

- I desnudamento parcial ou total;
- II qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;
- III uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;
- IV agachamento ou saltos.

Desde a sua publicação, a Secretaria de Justiça passou a adquirir e realizar a revista pessoa em visitantes por meio de equipamentos eletrônicos como **detectores de metais, aparelhos de raio-x e scanner corporal.** Toda a revista pessoal que, antes se realizava de forma estritamante manual passou a ser executada por meio desses equipamentos eletrônicos disponíveis em todas as Unidades Prisionais do nosso Estado.

O Scanner Corporal, pelo altíssimo custo financeiro é o único equipamento não disponível em todas as Unidades Prisionais. Esse equipamento estão instalados nas penitencárias de maior complexidade da gestão prissional por recolher presos pertencentes às facções criminosas que se instalaram no Estado de

Rondônia. Após a instalação desses equipamentos **baniu-se a revista pessoal em visitantes** que passou a ser realizada de forma estritamente profissional pelo uso desses materiais eletrônicos sendo possível localizar com mais rapidez e eficiência objetos como armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos.

Entretanto, em 20 de dezembro de 2022 foi publicada a Resolução Nº 28 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP a qual revoga a Resolução Nº 05 **estabelecendo novas diretrizes** sobre a realização de revista pessoal em estabelecimentos prisionais **e veda a utilização de práticas vexatórias** para o controle de ingresso nos locais de privação de liberdade:

Art. 2º É vedada a revista vexatória, desumana ou degradante, notadamente:

- I desnudamento;
- II conduta que implique o toque ou a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;
- III uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;
- IV agachamento ou salto.

A atual resolução foi publicada, após **reacender-se a discussão** sobre a prática da revista pessoal em estabelecimentos penais reconhecida como Repercussão Geral do Tema 998 a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal - STF:

"A revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais será excepcional, devidamente motivada para cada caso específico e dependerá da concordância do visitante, somente podendo ser realizada de acordo com protocolos preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero, obrigatoriamente médicos na hipótese de exames invasivos. O excesso ou abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou médico e ilicitude de eventual prova obtida. Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá impedir a realização da visita". (Tese de Repercussão Geral reconhecida pelos Ministros: Alexandre de Moraes; Dias Toffoli; Nunes Marques e André Mendonça)

Os esclarecimentos acima visam apenas reforçar os entendimentos jurídicos atuais sobre o tema, assim como pretender esclarecer ao requerente que, o Estado de Rondônia por meio de sua Secretaria de Estado da Justiça realiza os procedimentos de revista com base nas diretrizes estabelecidas, inicialmente, pela Resolução Nº 05 e, posteriormente pela Resolução Nº 28. Combinado a isso, no âmbito prisional do nosso Estado cumpre-se ainda as disposições legais reguladas pela Portaria 2069/2016 a qual elenca que:

- **Art. 149.** São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante. Consideram-se formas de revista vexatória, desumana ou degradante:
- I desnudamento parcial ou total;
- II qualquer conduta que implique a introdução de objetos ou o toque na cavidade pélvica da pessoa revistada;
- III uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;
- IV agachamentos ou saltos.

Parágrafo único - Fica vedado o uso de espelhos e demais objetos que possam refletir ou reproduzir imagens nos procedimentos de revistas.

Portanto, não há visita íntimo, logo, não há dados nesse sentido.

2 - Anualmente, quantas apreensões são efetivadas com o procedimento das revistas, de pessoas tentando entrar com objetos proibidos nos estabelecimentos prisionais?

Resposta. Atualmente, os casos são muitos esporádicos tendo em vista que, após a aquisição dos equipamentos eletrônicos para a realização da revista pessoal **não se registrou casos de apreensão**

referente a tentativa dos visitantes em entrar com objetos proibidos nos estabelecimentos penais.

3 - É realizado algum tipo de procedimento em crianças e adolescentes que adentram estabelecimento prisional para visitarem seus parentes detidos ou reclusos?

Resposta. Como esclarecido acima, desde o ano de 2014 a Secretaria de Justiça aboliu a realização de revistas íntimas no estabelecimento penais do nosso Estado de Rondônia.

4 - Qual o número de estabelecimentos prisionais existentes no Estado?

Resposta. Atualmente, possuímos um total de **45 (quarenta e cinco)** Unidades Prisionais **distribuidas em 21 Comarcas do nosso Estado de Rondônia.** A informação foi atualizada recentemente pelo Núcleo de Informações Peniteniárias - NIP vinculada a Diretoria de Políticas Penais da Secretaria de Justiça.

5 - Em quantos presídios não são realizadas revistas intimas por já existirem aparelhos de scanner ou algum outro método que substitua as tradicionais revistas?

Resposta. Como esclarecido acima, desde o ano de 2014 a Secretaria de Justiça aboliu a realização de revistas íntimas no estabelecimento penais do nosso Estado de Rondônia.

6 - O Estado tem alguma política pública de erradicação destas revistas íntimas a curto, médio ou longo prazo?

Resposta. A fim de, colaborar com a pesquisa acadêmica do requerente a Diretoria Geral disponibilizará Cópias das Resoluções Nº 05 e 28, assim como Cópia da Portaria Nº 2069 que trata de regulamentar os Procedimentos Operacionais do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia:

- a) Resolução № 05 Publicada no DOU № 168, em 02 de setembro de 2014 0040722442 (REVOGADA)
 - b) Resolução Nº 28 Publicada no DOU Nº 238, em 20 de dezembro de 2022 0040722773;
 - c) Portaria Nº 2069 Publicada do DOE Nº 186, em 04 de outubro de 2016 0040722860.

A Diretoria Geral da Polícia Penal, se mostra favorável as pesquisas ciêntificas de caráter acadêmico orientando motivo esse pela qual se manifesta diante do pedido de informações o qual encaminho a Ouvidoria Geral da Secretaria de Justiça em atendimento ao que foi requisitado no Despacho 0040641669

Atenciosamente,

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA

Diretor Geral da Polícia Penal em Substituíção SEJUS-RO



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Rodrigues de Souza**, **Diretor(a)**, em 09/08/2023, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0040698403** e o código CRC **A2CEB0F4**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0033.022333/2023-15

SEI nº 0040698403